**PROCESSO**: **n º** 2000 – 026006/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGISTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000 – 026006/2015**, em 01 (um) volume, com 43 (quarenta e três) fls., que versa sobre o pagamento de aquisição de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **RYULLER BELO SILVA ME (CNPJ nº 22.704.777/0001-70)** para atendimento das necessidades apresentadas pelo órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 43), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – DOCUMENTOS DIVERSOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se solicitação inicial Memo nº 1141/2015 (24/10/2015), Termo de Referência (sem data), encaminhamento para cotação de preços (26/10/2015), Ordem de Fornecimento (09/01/2017), solicitação do pagamento (11/01/2017) e emissão de Danfe (10/01/2017), assinados pela, ora “Coordenadora de Administração e Logística”, ora “Superintendência Administrativa”, Mônica Lins Medeiros (fls. 02, 04, 05, 06, 26, 27 e 33), respectivamente.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a aquisição, datada de 29/12/2015, emitida pela gestora da SESAU a época, **sem assinatura** (fl. 20).

3 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Agente Administrativo, Tânia Marcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **RYULLER BELO SILVA ME (CNPJ nº 22.704.777/0001-70)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.17/18).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20452**), à fl. 24, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos**: I – contrato**, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – À fl. 33 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 65, da Empresa **RYULLER BELO SILVA ME (CNPJ nº 22.704.777/0001-70)**, datado de 10/01/2017, atestada em 10/01/2017 pela Superintendente Administrativa, Sra. Mônica Lins Medeiros.

**6 – AUSÊNCIA DE ENTREGA** – À fl. 38, verifica-se que no dia 26/05/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada que os alimentos citados são consumidos na unidade, mas que a quantidade constante na nota fiscal extrapola a média do consumo, conforme afirmação da nutricionista (fl. 39), como também não confirma o recebimento dos alimentos, visto que não era a responsável a época e não há registro de comprovante de entrega nesta unidade (Unidade Mista Dra. Quitéria Bezerra de Melo – Água Branca), já que o atesto da nota fiscal foi realizado pela Superintendente Administrativa da SESAU, e não pela pessoa responsável pela unidade.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 28/32, observa-se Certidões de Regularidade da empresa citada, vencidas.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 37 verifica-se Despacho S/Nº, datado de 19/04/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer, e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista as declarações apresentadas pela SESAU sobre a ausência de documentos que comprovem a entrega dos bens.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“I”** e **“II”**.

Maceió-AL, 01 de novembro de 2017.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**